

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 67/2026

Montes Claros, 08 de junho de 2026.

Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 63/2026	
Vinculado ao Processo SEI nº 2090.01.0002685/2026-23	
PA COPAM Nº: 12909/2026	SITUAÇÃO: Sugestão pelo INDEFERIMENTO

EMPREENDEDOR:	Mineração Castelo Ltda.	CNPJ:	08.250.481/0010-96
EMPREENDIMENTO:	Mineração Castelo - Fazenda Santa Cruz	CNPJ:	08.250.481/0010-96
MUNICÍPIO:	Cristália	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
Reserva da Biosfera do Espinhaço			
Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe	Crítério Locacional
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	2	1
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos		
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Roccia Consultoria em Mineração e Meio Ambiente C. S. C. - Engenheira de Minas	CREA/MG180xxx-D

AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Rodrigo Macedo Lopes – Gestor Ambiental	1.322.909-1
Samuel Franklin Fernandes Mauricio – Gestor Ambiental	1.364.828-2
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenador de Análise Técnica - CAT	1.182.856-3

1. Introdução

A Mineração Castelo Ltda., em **19/03/2026**, formalizou Processo Administrativo no Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA sob nº 12909/2026. Na ocasião, foi solicitada a ampliação do empreendimento já licenciado sob Processo SLA nº 2996/2021 (Certificado nº 2996).

Na área de ampliação que corresponde a 4,14 ha, o empreendedor pretende realizar lavra a céu aberto da substância quartzito, na forma de blocos destinados à produção de rochas ornamentais e de revestimento, bem como a disposição de rejeito/estéril em pilha.

Em relação a supressão da vegetação, a área objeto da ampliação está regularizada por meio do DAIA nº 0042550-D, o mesmo que regularizou a intervenção na licença ambiental originária.

O empreendimento está localizado na Fazenda Santa Cruz, zona rural do município de Cristália.

2. Da caracterização do empreendimento no SLA

A ampliação pleiteada envolve aumento de parâmetro somente para a pilha de rejeito/estéril, tendo em vista uma nova área de 1,6 ha. A área ampliada contará também com uma nova frente de lavra, contigua a frente em operação, porém, o parâmetro continuará o mesmo já licenciado, ou seja, 6.000 m³/ano. Em relação a estrada de acesso ao empreendimento não haverá alteração do traçado já licenciada.

De acordo com as informações prestadas no SLA, o referido empreendimento já está em operação desde 26/09/2022. Porém, em vistoria foi verificado que o empreendimento encontra-se com suas atividades paralisadas, inclusive com comunicação ao órgão competente.



Figura 01 - Área da cava na área licenciada. **Fonte:** CAT/URA NM, 2026.

Figura 02 - Vista da pilha e pátio de blocos. **Fonte:** CAT/URA NM, 2026.

Considerando o porte e potencial poluidor/degradador, o empreendimento resultou em classe 2. Considerando a incidência de critério locacional de enquadramento (Reserva da Biosfera do Espinhaço) de peso 01, a modalidade de licenciamento teve como resultado o LAS RAS.

Destaca-se que para a formalização do referido processo de licenciamento ambiental, foi apresentado o Atos Autorizativos de Intervenção Ambiental (DAIA nº 0042550-D) emitido pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, o mesmo utilizado no requerimento da licença anterior.

Na ocasião foi autorizada a supressão de 7,59 ha de cerrado e 1,36 ha de campo rupestre, totalizando 8,95 ha. Dessa área total, 2,4722 ha já foi utilizado para instalação/operação do empreendimento. Agora, com a ampliação que ocupará 4,14 ha, a área de intervenção será de 6,6122 ha.

Para atendimento da demanda de água da mineração, o empreendedor no RAS (ampliação) informa que a água a ser utilizada no empreendimento será de concessionária local.

No ato da formalização também foram apensos ao processo a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Cadastro Ambiental Rural (CAR); Cadastros Técnico Federal (CTF's); Declaração de Posse do Imóvel Rural; Relatório Ambiental Simplificado com seus anexos; dentre outros documentos.

3. Da análise técnica

Constatou-se que o empreendimento se utiliza de outras áreas, além dos limites da ADA já licenciada (2,4722 ha). Mais ao norte do empreendimento, foram depositados rejeitos além da área correspondente a pilha, ademais, ao sul, verificou-se uma área com depósito de blocos e restos de materiais rochosos. O croqui apresentado a seguir identifica os pontos fora da poligonal da ADA que são utilizados pelo empreendimento e são necessários para operação da mineração.



FIGURA 03: CROQUI COM DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS EXTRAPOLADAS SEM LICENÇA. FONTE: URA NM, 2026.

Conforme citado anteriormente, o empreendedor apresentou uma autorização, a qual contemplava a área de ampliação requerida. Contudo, essa autorizações só produz efeito após a obtenção da licença ambiental simplificada. Nesse sentido, as intervenções ambientais deveriam ser realizadas somente após a obtenção da licença ambiental simplificada, requerida no processo de ampliação.

Todavia, não observando a condição de validade do ato autorizativo, o empreendedor realizou, antecipadamente, a supressão de aproximadamente 0,3755 ha de parte da vegetação nativa vinculada aos DAIA citado (ampliação área 1) e parte de uma área que não teve autorização (ampliação área 2), conforme demonstrado na FIGURA 3 e nas imagens seguintes. A supressão irregular de vegetação nativa ocorreu em área comum, com fitofisionomia Stricto Sensu do bioma Cerrado.

Considerando que a operação do empreendimento iniciou em 26/09/2022, e observando a sequência histórica das imagens de satélite da ADA do empreendimento, não restam dúvidas que houve ampliação da atividade, conforme ilustração a seguir.



Figura 04: ADA do empreendimento em set. 2022. **Fonte:** SSSCON, Polícia Federal.



Figura 05: ADA do empreendimento em set. 2023. **Fonte:** SSSCON, Polícia Federal.



Figura 06: ADA do empreendimento em set. 2024. **Fonte:** SSSCON, Polícia Federal.



Figura 07: ADA do empreendimento em set. 2025. **Fonte:** SSSCON, Polícia Federal.

Importante destacar que o DAIA nº 0042550-D, consta “de forma expressa” a condição legal para a sua validade, ou seja, o Ato Autorizativo tem efeito legal produzido, somente após a emissão da licença ambiental simplificada pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas - URA NM.

Nesse sentido, ao ampliar a área sem autorização, a supressão foi realizada de forma irregular, portanto, em desconformidade com o ato autorizativo citado.

A referida condição está prevista no Decreto 47.383/2018 e DN COPAM 217/2017, assim, respectivamente reproduzidas.

Art. 17 - A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do **processo de intervenção ambiental**, quando necessários.

(...)

§ 3º - O processo de LAS em uma única fase somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, **das autorizações para intervenção ambiental** e em recursos hídricos, quando cabíveis, que **só produzirão efeitos quando acompanhadas da LAS**.

Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para **intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que **só produzirão efeitos de posse do LAS**.

Diante do exposto, se faz necessário a regularização das áreas de supressão de vegetação nativa irregular de forma corretiva junto ao órgão ambiental competente para, então, ser apresentada no ato da formalização do processo.

4. Conclusão

Considerando que o DAIA, emitido pelo IEF, se torna válido somente após a obtenção da Licença Ambiental Simplificada (LAS), conclui-se que o empreendedor suprimiu, “antecipadamente”, 0,3755 hectares da área de vegetação nativa, sem observar a condição de validade do ato autorizativo.

Portanto, devido à citada ocorrência a Autorização de Intervenção Ambiental – AIA, emitida pelo IEF, deve ser retificadas, por meio de AIA-Corretiva, uma vez que, a apresentação do mencionado ato, é a condição necessária para a formalização e análise do processo de licenciamento ambiental na modalidade simplificada.

Diante de todo o exposto, a equipe técnica da URA NM, sugere o **INDEFERIMENTO** do Processo Administrativo de Licenciamento nº SLA sob nº 12909/2026, do empreendimento Mineração Castelo Ltda., localizado em Cristália/MG, com base na DN COPAM 217/2017, Decreto 47.383/2019 e por último a Instrução de Serviço Sisema 06/2019 (Revisão 01) com as seguintes transcrições.

(...) "o indeferimento do processo administrativo por falha na documentação poderá ser sugerido" (...)

"Por último, a caracterização com erros que sejam avaliados pela equipe técnica como passível de indeferimento, e saiam do escopo previsto para a decisão por inépcia citada abaixo no item 4, também deverá resultar no indeferimento do processo administrativo por falta de cumprimento dos pressupostos processuais necessários à emissão do ato autorizativo".

Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio, Servidor(a) Público(a)**, em 08/06/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Macedo Lopes, Servidor(a) Público(a)**, em 08/06/2026, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 08/06/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141517883** e o código CRC **4D45A194**.